



Câmara Municipal de Celorico da Beira

CÓDIGO DE POSTURAS

CAPÍTULO I

Disposições Comuns

Artigo 1º

O presente código vigora em todo o Concelho de Celorico da Beira excepto o disposto exclusivamente para a sua sede ou para determinadas povoações ou áreas.

Artigo 2º

As infracções a este código serão punidas com as coimas e sanções nele fixadas, acrescidas porém de 20% do montante previsto quando o infractor seja reincidente.

§ Único - Para a rigorosa observância do disposto neste artigo constará na Câmara Municipal, um registo elaborado em livro ou ficheiro próprio, donde constem os seguintes elementos: nome e residência do transgressor, natureza e local da transgressão e data da sua aplicação.

Artigo 3º

Têm capacidade para fiscalizar o cumprimento das disposições deste código e para levantar os respectivos autos de notícia:

- a) Os Fiscais Municipais, Jardineiros e Vigilantes de Jardins e Parques;
- b) Os Agentes da G.N.R., assim como de outras autoridades a quem a lei confira os necessários poderes.



CAPITULO II

*Dos Bens do Domínio Público ou
Destinados ao Logradouro Comum*

Artigo 4º

Em terrenos do domínio público municipal ou destinados ao logradouro comum não é permitido, sem licença da Câmara Municipal:

1. Apascentar gado;
2. Abrir covas ou fossas;
3. Arrancar ou ceifar a erva, regar mato ou tojo, cortar quaisquer plantas ou árvores ou desbastá-las;
4. Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou sábio, ou retirar entulhos;
5. Deitar terras, estrumes ou entulhos, seja qual for a sua natureza ou proveniência, arrastar materiais pelos caminhos, ou por eles conduzir águas;
6. Fazer pocilgas;
7. Depositar quaisquer objectos ou materiais por tempo superior ao mínimo necessário para a carga ou descarga;
8. Fazer quaisquer instalações, sejam quais forem as utilidades e materiais utilizados, ainda que de carácter provisório.

Artigo 5º

Nos terrenos a que se refere o artigo anterior é proibido:

1. Lançar ou abandonar latas, frascos ou garrafas e, em geral, objectos cortantes ou contundentes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas ou ani-



(Handwritten signature)

mais;

2. Efectuar despejos e deitar imundices, detritos alimentares ou ingredientes tóxicos;
3. Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;
4. Acender fogareiros ou, por qualquer forma utilizar lume, sem prejuízo do disposto no nº16 do artigo 10º.

CAPÍTULO III

Dos ruidos incômodos

Artigo 6º

Nas vias públicas e nais lugares públicos da sede do Concelho e res-
tantes povoações e lugares é proibido:

1. Disparar armas de fogo, sem motivo legalmente justificado;
2. Produzir alarido;
3. Cantar, tocar e fizer descantes ou serenatas depois das 22 horas
e até às 8 horas do dia seguinte excepto em dias de festas populares.
4. Arrastar pelos pavimentos latas e quaisquer objectos provocando
ruidos;
5. Bater carpetes e tapetes entre as 8 horas e as 22 horas;
6. Apregoar entre as 22 horas e as 8 horas do dia seguinte;
7. O uso de telefoniz, gira-discos e televisores, bem como de
quaisquer instrumentos musicais, a uma intensidade de som que
incomode os transeuntes ou a vizinhança. e aparelhagens sonoras;
8. O funcionamento entre as 22 horas e as 8 horas do dia seguinte,
de ferramentas ou maquinismos cujo ruído possa perturbar o repou-
so da população;



Câmara Municipal de Celorico da Beira

9. De modo geral, é proibida a produção, sem motivo justificado de ruídos susceptíveis de perturbar o repouso da população, nomeadamente com qualquer tipo de veículo motorizado.

Artigo 7º

Carecem de licença municipal:

1. A utilização de sirenes ou apitos nas instalações fabris ou obras;
2. O funcionamento, entre as 22 horas e as 8 horas do dia imediato, de ferramentas ou maquinismos cujo ruído possa perturbar o repouso da população;
3. O uso de instalações sonoras para ou na via pública.

CAPÍTULO IV

Dos jardins, árvores e flores

Artigo 8º

Nos jardins e parques públicos, bem como noutras locais públicos ajardinados, é proibido:

1. Entrar e circular de qualquer forma que não seja a pé;
2. Fazer-se acompanhar de animais, com excepção de cães açaimados e presos por corrente ou trela;
3. Pisar canteiros ou bordaduras;
4. Colher ou retirar flores;
5. Tirar água dos lagos;
6. Entregar-se a jogos ou divertimentos desportivos fora das condições e locais fixados pela Câmara Municipal;



Câmara Municipal de Celorico da Beira

7. Conduzir volumes de tamanho superior a 1 m de cumprimento por 0,5 m de largura;
 8. Dormir nos bancos ou em outro local dos arrelvamentos;
 9. Prender às grades e vedações animais ou quaisquer objectos;
 10. Urinar e defecar fora dos locais a isso destinados;
- § Único - Exceptuam-se do disposto no nº 1 deste artigo as crianças até aos 3 anos de idade, bem como os deficientes motores.
11. Utilizar os bebedouros para fins diferentes daquele a que se destinam.

Artigo 9º

No que respeita às árvores, arbustos e plantas que guarnecem os lugares públicos, não é permitido:

1. Encostar ou apoiar veículos, designadamente carroças e outros carros de tração animal, velocípedes, motocicletas e ciclomotores;
2. Prender animais ou segurar quaisquer objectos;
3. Varejar e puxar pelos ramos, sacudi-los ou arrancar-lhes as folhas ou os frutos;
4. Lançar-lhes pedras, paus ou outros objectos;
5. Subir pelo tronco ou pendurar-se nos ramos;
6. Causar-lhes quaisquer danos.

CAPITULO V

*Da higiene e limpeza das ruas e
outros lugares públicos*



Artigo 10º

Em ruas, largos e mais lugares públicos é proibido:

1. Bater couros ou crinas;
2. Preparar pêlos, sebos ou despojos de animais;
3. Colocar ou abandonar quaisquer objectos, papéis ou detritos fora dos locais a isso destinados pela Câmara Municipal ou sem se respeitarem os termos por esta fixados para o efeito;
4. Lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas, vidros e, em geral, objectos cortantes ou contundentes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos;
5. Efectuar despejos e deitar imundices, detritos alimentares, cascas de ovos ou de frutas, bem como tintas, óleos ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;
6. Lançar nas sargentas imundícies, objectos ou detritos que possam vir a entupi-las;
7. Descarregar, partir ou joeirar carvão nos pavimentos;
8. Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;
9. Enxugar no chão ou nas árvores roupas, panos, untos, peles de animais, sebos, raspas ou quaisquer objectos;
10. Limpar ou vazar barris, bem como vasilhas ou outros recipientes;
11. Ferrar, limpar e sangrar animais ou fazer-lhes curativos que não apresentem justificada urgência;
12. Joeirar ou crivar géneros ou quaisquer mercadorias;
13. Matar, pelar ou chamuscar animais;
14. Preparar alimentos ou cozinhar-los, ainda que seja junto às umbreiras de portas ou janelas;



15. Depositar e partir lenha ou pedra, ressalvados, quanto a esta, os casos de obras legalmente autorizadas;
16. Acender fogueiras, salvo nas datas festivas de Santo António, S. João, S. Pedro e Natal, desde que não sejam feitas directamente no pavimento;
17. Levantar, apanhar ou remexer estrumes e lixos;
18. Lavar ou fazer barrela;
19. Debulhar legumes ou cereais;
20. Pintar, lavar ou limpar veículos;
21. Conduzir à vista objectos repugnantes ou que exalem maus cheiros;
22. Fazer estrumeiras;
23. Deixar quaisquer resíduos provenientes de cargas e descargas de materiais ou da remoção de estrumes ou lixos domésticos;
24. Conservar estrumes, borras de vinho, vinagre ou engaço;
25. Urinar ou defecar;
26. Deteriorar os recipientes do lixo.

Artigo 11º

A remoção de borras de vinho, vinagre, engaços, estrumes e quaisquer objectos ou materiais deve fazer-se directamente dos lugares onde se encontram para os meios de condução que se utilizarem no transporte, não podendo a sua permanência na via pública ultrapassar o tempo indispensável para aquela operação.

Artigo 12º

A remoção de estrumes líquidos, qualquer que seja a sua quantidade, só pode efectuar-se a partir das 22 horas às 6 horas do dia seguinte e sempre de maneira que aqueles não caiam sobre a



[Handwritten signatures]

via pública, não podendo ser lançados ou derramados a menos de 50 m do aglomerado urbano.

Artigo 13º

Não é permitido, entre as 8 horas e as 22 horas:

1. Sacudir para a via pública tapetes, taalhas, carpetes, passadeiras e quaisquer utensílios;
2. Regar vasos e plantas em varandas ou sacadas, de forma que também sobre a via pública as águas sobrantes.

E ainda expressamente proibido:

1. Lançar sobre os telhados, ou para os lugares públicos imundícies, resíduos, cabelos, talos, folhas, cascas, despejos e, em geral, tudo que possa prejudicar o asseio dos referidos lugares;
2. Ter acumulado no interior dos edifícios, ladrilhos, sagões ou nos pátios, lixos, resíduos e maquinaria.

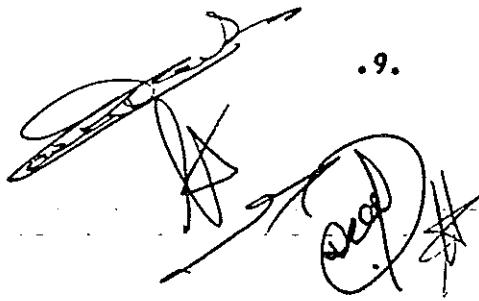
§ Único - Esta proibição aplica-se sempre que da acumulação possa advir prejuízo para a saúde pública, e que será verificado pela autoridade sanitária se for caso disso.

3. Riscar, escrever ou traçar figuras nas portas ou paredes exteriores dos prédios, ou por qualquer forma sujá-los;
4. Fixar propaganda comercial e política fora dos placards para o efeito nos termos regulamentares legais.

Artigo 14º

A manutenção ou criação de lixeiras, estrumeiras, cortes de gado



.9.


ou outras imundices a menos de 50 m de habitações, poços ou minas ficam expressamente proibidas.

Artigo 15º

Igual proibição passa a existir para a edificação e manutenção de pocilgas, aviários e coelheiras de tipo industrial em qualquer local dentro do aglomerado urbano.

Artigo 16º

E obrigatória a caiação e ou pintura das fachadas dos prédios, todas as vezes que for necessário e a Câmara Municipal o entenda.

§ 1º. A notificação da caiação e ou pintura será precedida de vistoria camarária nos termos legais.

§ 2º. Esta disposição é extensiva aos muros e paredes confinantes com a via pública.

CAPÍTULO VI

Da divagação de animais

Artigo 17º

E proibida a divagação na via pública e demais lugares públicos de quaisquer animais que não vão atrelados ou conduzidos por pessoas.

§ 1º. Quando o autuante não souber a quem pertencem os animais encontrados a vagear, apreendê-los-á.

§ 2º. Os animais apreendidos nos termos do parágrafo antecedente seguirão para local determinado pela Câmara Municipal, onde podem procurar-se durante 3 dias (contados desde a data da apreensão), sendo entregues a quem provar pertencer-lhes,



depois de pagas as despesas feitas com a sua guarda e manutenção e liquidada a importância da coima.

§ 3º. Se os animais não forem procurados dentro do prazo referido no parágrafo anterior, consideram-se perdidos a favor da Câmara Municipal.

§ 4º. O disposto neste artigo e parágrafos aplica-se aos canídeos encontrados a divagar na via e demais lugares públicos, mesmo que tenham açaímo e coleira. Em tudo o mais, observar-se-á a regulamentação especial constantes no Regulamento Municipal sobre trânsito e registo de canídeos, designadamente o prazo de recolha dos mesmos.

Artigo 18º

Quando algum animal que transite na via pública não possa prosseguir caminho, é o seu dono a fazê-lo remover dentro de uma hora, sob pena de se proceder a expensas suas; à necessária remoção pelo pessoal dos serviços da Câmara Municipal.

Artigo 19º

Carece de licença da Câmara Municipal a apascentação de gado em terrenos do domínio municipal ou destinados ao logradouro comum.

Artigo 20º

Não é permitido apascentar caprinos e bovinos nos baldios municipais arborizados e qualquer espécie de gado naqueles em que a Câmara Municipal tenha feito plantações ou abacelamentos.

CAPÍTULO VII

Das edificações e reedificações



[Handwritten signature]

Artigo 21º

Em todas as edificações novas ou reedificações é obrigatória, por parte dos proprietários, a respectiva ligação às redes de abastecimento público de água e electricidade, assim como a respectiva ligação ao colector de esgotos que serão requeridas à Câmara Municipal ou Serviços Municipalizados, ou EDP, conforme os casos.

Artigo 22º

Todas as edificações existentes em locais servidos de rede de abastecimento público de água, electricidade e da rede de colectores, os respectivos proprietários são obrigados às respectivas ligações que serão requeridas à Câmara Municipal ou EDP, conforme os casos.

§ 1º. Quando as habitações existentes não disponham de instalação eléctrica interna é o seu proprietário obrigado à sua instalação nos termos legais com pelo menos um ponto de luz e uma tomada de corrente em cada divisão.

§ 2º. Quando as habitações existentes não disponham de instalação interna de água é o seu proprietário obrigado à instalação de uma torneira no local mais aconselhável.

§ 3º. Quando as habitações existentes não disponham de instalações sanitárias é o seu proprietário obrigado a instalar uma pia de esgoto destinada às águas servidas.

CAPITULO VIII

Das águas

Artigo 23º

Carecem de licença da Câmara Municipal:



[Handwritten signature]

1. A pesquisa e captação de águas em terrenos do domínio público municipal ou destinados a logradouro comum, bem como em terrenos particulares quando se realizem a menos de 50 m de nascentes, fontes, tanques ou depósitos de águas públicas ou comuns;
 2. A utilização ou o aproveitamento de águas que, nos termos da lei devam considerar-se sob administração municipal.
- § Único - As despesas do respectivo processo deverão ser caucionadas até à importância de 10.000\$00 (dez mil escudos), a depositar com o requerimento da licença e desta desistir o interessado, depois de realizada qualquer diligência, perderá, a favor do cofre municipal, 50 por cento do depósito, sem prejuízo da taxa que for devida pela desistência.

Artigo 24º

Só é permitido lavar roupa nos lavadouros públicos ou, quando fora destes, nas condições seguintes:

1. Dentro do perímetro urbano da sede do concelho em instalações existentes nos prédios ou nos seus logradouros e que não se divisem da via pública;
2. Fora daquele perímetro, junto às margens das correntes de águas públicas, respeitando-se os limites fixados na lei.

Artigo 25º

E proibido:

1. Tornar as águas públicas prejudiciais ou inúteis para aqueles



que têm direito ao seu uso, embaraçar-lhes o curso natural ou alterar a sua direcção, salvo o disposto na lei;

2. Utilizar as águas das fontes, tanques, reservatórios e chafarizes públicos para, no local, praticar actos de higiene corporal, lavar quaisquer objectos ou animais, ou ainda, conspurcá-las por outra forma, designadamente bebendo-a com a aplicação da boca nas respectivas bicas ou torneiras;
3. Fazer diminuir o caudal das fontes públicas e pretender esvaziá-los ou reservatórios públicos;
4. Aproveitar águas públicas para fim diferente daquele a que se destinam, designadamente para regar plantas encher tanques ou ligar mangueiras;
5. Tirar água dos tanques públicos destinados à dessedentação de animais;
6. Extrair areia, terra ou pedras do leito ou margens das correntes de águas públicas;
7. Plantar árvores a menos de 10 m das nascentes e fontes públicas, ou a menos de 4 m das canalizações de água, salvo os direitos adquiridos e o disposto nas leis gerais ou especiais;
8. Recolher água dos chafarizes públicos, sem autorização municipal, em pipas, dornas ou vasilhas de capacidade superior a 15 litros.
9. Efectuar a apropriação de águas fora dos dias e horas correspondentes ao direito à água comum;
10. Colocar qualquer instrumento ou objecto nas torneiras de pistão ou outras dos fontenários para manterem a água aberta, assim como deteriorar ou inutilizar as torneiras dos mesmos;
11. Escoar para as linhas de água de aquedutos produtos tóxicos ou



Câmara Municipal de Celorico da Beira

corrosivos que provoquem a poluição das águas ou a destruição das canalizações;

12. Estabelecer estrumeiras ou depósitos de imundices dentro da zona de protecção de nascentes, fontes, poços, canalizações e reservatórios de água potável;
13. Efectuar derrames injustificados de água.

Artigo 26º

Nos lavadouros públicos é proibido:

1. Dar vazão a águas em condições de serem utilizados;
2. Tomar banhos ou proceder a lavagens corporais;
3. Lavar animais;
4. Empregar nas lavagens matérias corrosivas;
5. Conspurcar as águas por qualquer forma;
6. Lavar sem prévia desinfecção, roupa de pessoas portadoras de doença contagiosa;
7. A sua utilização para fim diferente daquele a que são destinados.

CAPÍTULO IX

Da remoção de lixos domésticos

Artigo 27º

Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Celorico da Beira, por



Câmara Municipal de Celorico da Beira

intermédio dos seus serviços de limpeza, a remoção de lixos domésticos, nas vias e lugares públicos do concelho.

Artigo 28º

Os lixos domésticos serão obrigatoriamente despejados nos recipientes da Câmara Municipal, colocados, para o efeito, pelos serviços de limpeza, segundo horário a estabelecer por Edital.

Artigo 29º

1. Quando os recipientes da Câmara Municipal estiverem cheios, os lixos domésticos só poderão ser depositados junto dos mesmos recipientes, acondicionados em sacos, devidamente atados, de forma a evitar o espalhamento no chão ou actuação de animais;
2. O recipiente considera-se apto a receber o depósito de lixos, enquanto a tampa respectiva puder ser fechada convenientemente.

Artigo 30º

E proibido deixar na via pública quaisquer resíduos provenientes do despejo de lixos, deixar recipientes sem a tampa convenientemente fechada ou sacos não atados, que de qualquer forma extravasem o seu conteúdo.

Artigo 31º

1. Os lixos provenientes de estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, serão também removidos pela Câmara Municipal. No entanto, só serão removidos lixos que estejam



devidamente acondicionados, em recipientes próprios, adquiridos pelos interessados e em modelos semelhantes aos da Câmara Municipal, sendo-lhe vedada a utilização de recipientes camarários.

2. Em determinadas zonas, dada a proximidade entre os estabelecimentos comerciais, poderão estes, conjuntamente utilizar recipientes por si adquiridos.
3. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde deverão munir-se dos respectivos recipientes até 90 dias após a publicação do Edital contendo esta postura.
4. No caso de estabelecimentos comerciais de pequena dimensão, que produzam pouco lixo, em termos de poderem ser equiparados, em tal aspecto, a casa de habitação particular, poderão os mesmos ser sujeitos ao regime previsto nos artigos 28º e 29º mediante autorização da Câmara Municipal.

Artigo 32º

1. Não é permitido lançar nos recipientes destinados a lixos:
 - a) animais mortos;
 - b) Pedras, terra, arbustos, troncos de árvores, ou entulhos;
 - c) Ingredientes perigosos ou tóxicos, insecticidas, bem como quaisquer líquidos;
 - d) Pedaços de vidros, incluindo lâmpadas eléctricas, de qualquer espécie ou materiais cortantes.
2. Os materiais mencionados na alínea d) do número anterior, devem ser devidamente acondicionados, de forma a evitar qualquer perigo, e, colocados junto aos respectivos recipientes camarários.

Artigo 33º

1. É proibido a qualquer pessoa ou Entidade estranha aos serviços



de limpeza da Câmara Municipal, proceder à remoção dos lixos con-
tidos em quaisquer recipientes ou sacos, bem como remexê-los ou
escolhê-los.

2. As viaturas, recipientes ou sacos utilizados na remoção prevista neste artigo, serão apreendidos.

Artigo 34º

E proibido desviar dos seus lugares os recipientes da recolha de li-
xos, bem como danificá-los.

Artigo 35º

Todo o lixo deve ser colocado nos recipientes da Câmara Municipal algum tempo antes da hora habitual da passagem dos carros de limpeza.

CAPÍTULO X

Das vistorias a habitações para efeitos de beneficiações higiénicas

Artigo 36º

Na área do concelho nenhuma habitação poderá ser novamente ocupada sem que, por meio de vistoria, se haja verificado que se encontra nas indispensáveis condições de higiene e salubridade.

§ Único. O disposto neste artigo aplica-se qualquer que seja o título a que a ocupação venha a fazer-se.

Artigo 37º

A vistoria a que se refere o artigo anterior será efectuada mediante requerimento do proprietário, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, usuário ou, em geral, daquele que conceda o direito de ocupação.



1º. No requerimento deverá o interessado indicar:

- a) Nome, morada, qualidade em que requer e local da habitação a vistoriar;
- b) Nome e morada do seu representante, se pretender usar da faculdade prevista na parte final do artigo 38º;
- c) Local onde devem ser procurados, das 9 horas e 50 minutos às 16 horas, nos dias úteis, as chaves da habitação a vistoriar, as quais não deverão encontrar-se a distância superior a 100 m da referida habitação.

2º. Quando, por não se encontrarem as chaves no local indicado, ou por qualquer outro motivo imputável ao requerente, não seja possível efectuar a vistoria, será lavrado auto de comparência e considerado o pedido sem efeito, revertendo as taxas pagas para o cofre municipal.

O facto impeditivo da realização da vistoria será comunicado ao interessado, com a informação de que a mesma só poderá realizar-se mediante novo requerimento e pagamento das correspondentes taxas.

Artigo 38º

A vistoria, a efectuar no prazo de quinze dias a contar da data em que foram pagas as taxas devidas, será realizada pelo Delegado de Saúde e pelo dirigente ou encarregado do serviço municipal de obras nela podendo também intervir um representante do requerente.

§ Único. O requerente e o seu representante, quando este deva intervir, serão avisados do dia e hora designados para a realização da vistoria, com a antecedência mínima de 24 horas.

Artigo 39º

Da vistoria lavrar-se-á sempre auto, da qual expressamente se fará constar se a habitação necessita de obras de beneficiação e, em ca-



Câmara Municipal de Celorico da Beira

so afirmativo, quais essas obras, se as mesmas impedem, ou não, a ocupação imediata, bem como, nesta última hipótese, o prazo em que as obras deverão realizar-se.

1º. Sempre que o julguem conveniente, poderão os peritos propor a desinfecção total ou parcial, ou a desinfestação da habitação vistoriada.

2º. O auto a que este artigo se refere lavrar-se-á em triplicado, destinando-se um exemplar ao arquivo da Câmara Municipal, outro à delegação de saúde e o terceiro ao requerente, que passará recibo. Se do termo da vistoria constar a necessidade de obras, a entrega do triplicado, terá, para todos os efeitos legais, valor de notificação.

Artigo 40º

Quando as obras sejam susceptíveis de realização com a moradia habitada e o ocupante se sujeite ao incômodo delas resultante, será o proprietário notificado de que deverá solicitar a licença respectiva até ao décimo dia posterior à data da ocupação, indicando no requerimento, a data do auto de vistoria.

Artigo 41º

O prazo para a execução das obras a que se refere o artigo 39º contar-se-á a partir da data em que pelo interessado for passado o recibo a que alude o § 2º do mesmo artigo.

Este prazo poderá ser prorrogado pela Câmara Municipal, a requerimento do interessado, em casos devidamente justificados.

Artigo 42º

Sempre que a moradia a vistoriar esteja habitada pelo antigo ocupante e o requerente entenda não lhe ser possível facultar a entrada dos peritos na mesma moradia, deverá comunicar esta



circunstância à Secretaria da Câmara Municipal, indicando o nome e demais elementos de identificação do mesmo ocupante.

Artigo 43º

No caso previsto no artigo anterior, cumpre ao ocupante, depois de devidamente avisado, facultar a entrada dos peritos para procederem à vistoria.

§ Único. Se o ocupante concordar em que as obras se executem antes da desocupação, não poderá embaraçar a sua realização nem impedir que sejam fiscalizadas.

Artigo 44º

Concluídas as obras a que se refere o artigo 39º, deverá o interessado fazer a respectiva participação na Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei, para efeitos de fiscalização.

§ Único. Tratando-se de obras a realizar com a habitação ocupada, findo o prazo indicado no artigo 41º, procederão os serviços municipais à verificação, para o que o ocupante deverá facultar a moradia vistoriada no dia e hora que, por escrito, lhe forem indicados.

Artigo 45º

Toda a habitação vistoriada, quer lhe tenham sido impostas beneficiações, quer não, será dispensada de nova vistoria no período de dois anos, a contar, respectivamente, da data da conclusão das obras impostas ou da vistoria.

Artigo 46º

As taxas devidas pela vistoria a que se refere o presente capítulo são as constantes da tabela de taxas da Câmara Municipal.



CAPÍTULO XI

Das Sanções

Artigo 47º

1. As infracções ou não cumprimento de quaisquer normas constantes no presente código são consideradas contra-ordenações e como tal passíveis de aplicação de uma coima, sem prejuízo do respectivo processo crime caso haja lugar a tal.
2. As coimas a aplicar serão as seguintes:
 - a) Coima mínima: 1/4 do salário mínimo nacional para a indústria e serviço.
 - b) Coima máxima: seis vezes o salário mínimo nacional para a indústria e serviços.

Artigo 48º

Quando a infracção, por qualquer forma, comprovadamente coloque ou seja susceptível de colocar em causa a saúde pública, as coimas do nº 2 do artº 47º serão agravadas de 10%.

Artigo 49º

As coimas referidas nos artigos 47º e 48º poderão ser agravadas de 20% nos seus montantes máximos e mínimos, quando as infracções forem praticadas por pessoas colectivas.

Artigo 50º

A negligência é punível com um valor até metade dos montantes previstos nos artºs 47º, 48º, 49º e corpo do artº 2º.



Artigo 51º

1. Além da coima a que haja lugar, a violação do artº 4º, nº 8 dá sempre lugar à demolição da construção efectuada.
2. Quando a violação de qualquer norma do presente código implique obras ou serviços como forma de repôr cabalmente a ordem e o interesse da norma violada, será o agente conjuntamente com a aplicação da coima notificado pela Câmara Municipal para tal. Caso não o faça em tempo considerado razoável, e que será explícito na notificação, a Câmara Municipal substituir-se-á àquele, debitando-lhe o custo do serviço ou obra.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais

Artigo 52º

Tem competência para aplicação das coimas previstas neste código o Presidente da Câmara, bem como para a notificação do artº 51º, nº2.

Artigo 53º

O valor do salário mínimo nacional referido no Capítulo XI será o que vigorar à data da verificação do facto ilícito.

Artigo 54º

As dúvidas que possam surgir na aplicação ou interpretação do presente código serão decididas nos termos da lei pelo executivo municipal.



Câmara Municipal de Celorico da Beira

Artigo 55º

O presente Código de Posturas entra em vigor em todo o Concelho de Celorico da Beira, dez dias após a sua publicação em Edital e anula toda a regulamentação anterior sobre a matéria regulamentada.

Artigo 56º

Todos os processos que na data da entrada em vigor corram termos segundo o antigo código reger-se-ão por ele até final, a não ser que este seja mais favorável ao infractor.